

<b>PROCESSO</b>	<b>: 5553-0/2012</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>: EXERCÍCIO DE 2012 (RELATÓRIO DE DEFESA)</b>
<b>GESTOR</b>	<b>: ZENILDO PACHECO SAMPAIO</b>

**PREZADO SR. SECRETÁRIO,**

Trata-se de análise da defesa das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Livramento, referentes ao exercício de 2012, tendo por amostragem o período de janeiro a setembro de 2012, sob a gestão do Sr. Zenildo Pacheco Sampaio, prefeito municipal no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

Através de relatório técnico de defesa (fls. 1211/1243) desenvolvido pela Sra. Rita Moreira de Almeida, Auditor Público Externo, concluiu-se:

a) pelo saneamento dos achados de auditoria de números 9.1.1.1; 9.1.2.1; 9.1.4.1; 9.1.6.3; 9.1.9.1; 9.1.13.3; 9.1.13.6; 9.1.13.9;

b) pela transformação em recomendação dos achados 9.1.5.1; 9.1.12.1; 9.1.12.2; 9.1.13.6; 9.1.13.7; 9.1.13.8, 9.2.1.1;

c) pela transformação em determinação dos achados 9.1.13.10 e 9.1.13.11;

d) pela manutenção dos achados de auditoria 9.1.3.1; 9.1.5.2; 9.1.6.1; 9.1.6.2; 9.1.7.1; 9.1.8.1; 9.1.8.2; 9.1.10.1; 9.1.11.1; 9.1.13.1; 9.1.13.2; 9.1.13.4;

9.1.13.5; 9.1.13.12; 9.2.1.2.

Em que pese a sugestão da equipe técnica, esta subsecretaria entende que os apontamentos nº 9.1.6.1 e nº 9.1.6.2. devam ser afastados pelo motivo exposto:

- O Contrato nº 29/2011, assinado em 01/07/2011, apresenta valor inicial de R\$ 42.462,00 (em doze parcelas de R\$ 3.538,50) e prazo de 12 meses, sendo que no ano de 2011 foi empenhado R\$ 24.759,50. Em junho de 2012 foi confeccionado o segundo termo aditivo no intuito de prorrogar o prazo até dezembro/2012, com o valor das parcelas redimensionado para 4.342,99, ou seja, 22,74% maior que o inicial, portanto, dentro do limite estabelecido pela lei das licitações. Ressalta-se que o a prorrogação do contrato é legítima por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

Diante do exposto, apresenta-se o quadro com as irregularidades mantidas:

ACHADO	MULTA (UPF)	GLOSA (UPF)	CÓDIGO	NATUREZA
9.1.3.1	-	-	GB 01	grave
9.1.5.2	-	-	HB 04	grave
9.1.7.1	-	43,66	JB 01	grave
9.1.8.1	-	-	CB 02	grave
9.1.8.2	-	-		
9.1.10.1	-	-	EB 04	grave
9.1.11.1	-	-	EB02	grave
9.1.13.1	-	-	sem classificação	-
9.1.13.2	-	-		
9.1.13.4	-	-		
9.1.13.5	-	-		
9.1.13.12	-	-		
9.2.1.2	-	-	sem classificação	-
<b>Total</b>	<b>-</b>	<b>43,66</b>		

Anota-se que o relatório preliminar de auditoria de contas anuais (fls. 809/876), bem como o relatório técnico de defesa (fls. 1211/1243) tem caráter definitivo, não havendo necessidade de emissão de relatório de auditoria complementar. Tal decisão está amparada pela Orientação Normativa nº 06/2012 do Comitê Técnico do TCE/MT, que determina a conclusão de parcela significativa dos relatórios preliminares de auditoria de contas anuais durante o próprio exercício, já com caráter de definitividade.

Diante do exposto, sugere-se, salvo melhor juízo, que o processo seja encaminhado ao Relator para a sequência processual.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 16 de abril de 2013.

**EDMAR CLAÚDIO MARANGON**

Subsecretário de Controle Externo

**Ex.<sup>mo</sup> sr. Conselheiro Relator,**

**Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.**

**CARLOS EDUARDO AMORIM FRANÇA**

Secretário de Controle Externo